



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0034919-86.2010.815.2001.

ORIGEM: 6ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB.

ADVOGADO: Alysson Correia Maciel (OAB/PB n.º. 11.841) e outros.

APELADO: Francisco de Assis Araújo Cavalcanti.

ADVOGADO: Lígia Maria da Silva Fernandes (OAB/PB n.º. 13.718).

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FUNÇÃO GRATIFICADA EXERCIDA EM AUTARQUIA. COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. DIREITO AO ACRÉSCIMO INTEGRAL DO VALOR DA REMUNERAÇÃO COMISSIONADA OU DA GRATIFICAÇÃO AO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO DO SERVIDOR POR EXERCÍCIO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º. 4.751/1985, COM A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N.º 8.311/1997. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO REGRAMENTO. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. SERVIDOR QUE EXERCIA O OITAVO ANO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO DO VALOR PERCEBIDO PELA GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O servidor nomeado para o cargo de provimento em comissão, quando exonerado fará jus a incorporar aos seus vencimentos 20% (vinte por cento) do valor da representação para cada ano de efetivo exercício decorrido após o quinto ano, até o máximo de 100% (cem por cento). Inteligência do art. 10, da Lei Municipal n.º 8.311/1997.
2. A proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, constitui verdadeiro imperativo de justiça, impedindo que lei posterior venha a alterar situações jurídicas já definitivamente constituídas.
3. Consumado o fato que a lei definiu como gerador da incorporação, o valor incorporado constituirá direito adquirido do servidor, sendo, portanto, insuscetível de supressão posterior pela Administração.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento, relativo à Apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança, autuada sob o n.º 0034919-86.2010.815.2001, em que figuram como Apelante a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB e o como Apelado Francisco de Assis Araújo Cavalcanti.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade,

acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

A **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 353/354-v, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Francisco de Assis Araújo Cavalcanti**, que concedeu a segurança requestada, determinando a incorporação da Gratificação de Função Símbolo DAI-1 ao contracheque do Impetrante, por entender que ele logrou êxito em comprovar que recebeu, ininterruptamente, a referida rubrica por mais de dezesseis anos, sob a égide da Lei Municipal nº 8.311/1997, que assegurava a incorporação pretendida, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 362/373, sustentou ser legítimo que, por lei superveniente, sem que configure ofensa a direito adquirido, uma vantagem já incorporada ao vencimento de cargo efetivo ou aos proventos de aposentadoria seja desvinculada, para o futuro, da remuneração do servidor, afirmando que, no caso dos autos, o Impetrante não demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da incorporação durante a vigência da Lei nº 8.311/1997, posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 10.429/2005.

Pugnou pelo provimento do Apelo, para que a Sentença seja reformada e a segurança seja denegada.

Devidamente intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões ao Recurso, Certidão de f. 378.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e a Apelante isenta do recolhimento do preparo, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dela conheço e conheço também da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

O Impetrante, ora Apelado, é servidor público ocupante do cargo de Fiscal na Superintendência de Transportes Públicos, hoje denominada Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa – SEMOB, ora Apelante, tendo ingressado na Administração Municipal em 01 de julho de 1987, consoante se depreende da ficha funcional de f. 12/13.

Como informado pela Chefe da Divisão de Gestão de Desenvolvimento Pessoal da Autarquia Recorrida, f. 20, o Servidor foi nomeado, em 20 de outubro de 1994, para exercer o cargo comissionado de Supervisor de Transportes – Símbolo DAI-1, da Diretoria Técnica da então Superintendência de Transportes Públicos, Portaria nº 051/1994, f. 16.

Posteriormente, em 14 de fevereiro de 2005, para exercer o cargo em

comissão de Supervisor de Transportes – Símbolo DAI-2, Portaria nº 51/2005, f. 17, no qual permaneceu até a data de 1º de março de 2010, quando foi exonerado, Portaria nº 11/2010, f. 65.

A pretensão trazida na Exordial do *Mandamus* é de que seja incorporada ao contracheque do Apelado a gratificação relativa ao referido cargo comissionado, no valor de R\$ 236,00, fundamentando o pedido na Lei Municipal nº 4.751/1985, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.311/1997.

A citada Lei Municipal nº. 4.751/1985, f. 29/32, dispunha, em seu art. 10º, que o servidor nomeado ou designado para cargo em comissão e/ou função gratificada, quando exonerado ou dispensado, teria direito à percepção de 20% do valor da representação ou gratificação, por cada ano de atividade nela exercido, até o máximo de cinco anos consecutivos, f. 31.

Com a modificação perpetrada pela Lei nº 8.311/1997, f. 33, o supramencionado art. 10º passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º – O servidor nomeado para o cargo de provimento em comissão, quando exonerado fará jus a incorporar aos seus vencimentos 20% (vinte por cento) do valor da representação para cada ano de efetivo exercício decorrido após o quinto ano, até o máximo de 100% (cem por cento).

Conquanto essa disposição legal haja sido revogada com o advento da Lei Municipal nº 11.404/2008, na data em que houve a publicação do novo regramento, em 04 de abril de 2008, o Apelado já contava com catorze anos no exercício de cargo em comissão, pelo que, ante a impossibilidade de a lei prejudicar o direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, faz *jus* ao acréscimo de 100% do valor da gratificação referente ao cargo comissionado de Supervisor de Transportes – Símbolo DAI-1, que ocupou no período compreendido entre 1994 e 2005, ao vencimento de seu cargo efetivo, como acertadamente decidiu o Juízo.

Consumado o fato que a lei definiu como gerador da incorporação, o valor incorporado constituirá direito adquirido do servidor, sendo, portanto, insuscetível de supressão posterior pela Administração.

Posto isso, **conhecida a Apelação e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator